

JOÃO RICARDO UCHÔA VIANA

PERITO JUDICIAL

Ao MM. Juízo da 13^a Vara da Fazenda Pública
Da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro – RJ



Processo nº.: 0428150-64.2013.8.19.0001

JOÃO RICARDO UCHÔA VIANA, economista, inscrito no CORECON/RJ n.º 17.382, com escritório na Rua Primeiro de Março, n.º 23, 14º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, telefone (21) 2242-1313, e-mail: perito@k2consultoria.com, vem, respeitosamente, nos autos da ação movida por **GINALDY DE PAULA BARBOSA** em face de **RIOPREVIDÊNCIA**, na qualidade de Perito nomeado por esse MM. Juízo, apresentar o **LAUDO PERICIAL**, conforme se passa a expor.

1. O presente laudo pericial contábil, consoante as determinações judiciais exaradas no decorrer do processo, tem como escopo responder aos quesitos das partes, caso tenham sido apresentados, além de quantificar e indicar o exato saldo devido.

I. COMENTÁRIOS INICIAIS

2. Trata-se de ação movida por GINALDY DE PAULA BARBOSA, em face de RIOPREVIDÊNCIA. Em síntese, a autora, servidora estadual aposentada, alegou defasagem em sua aposentadoria com base na alegação de que o benefício não estaria sendo reajustado, apontando que os valores percebidos teriam se tornado inferiores ao salário-mínimo, e que não haveria paridade. Assim, pleiteou que o réu fosse condenado a revisão dos proventos de aposentadoria, bem como ao pagamento das diferenças recebidas a menor.

3. Regularmente citado, o réu apresentou contestação. Em referida peça, sustentou que muito embora a autora tenha afirmado que seus proventos



se encontravam defasados, não teria apresentado qualquer documento que fosse capaz de comprovar tal alegação, e, ainda, defendeu que as aposentadorias deveriam ter por base de cálculo, o vencimento base e demais vantagens genéricas e/ou incondicionais criadas por Lei pagas aos atuais ocupantes do cargo paradigma, mais as vantagens pessoais incorporadas pelo servidor, portanto, não poderiam ser estendidas aos servidores inativos quaisquer vantagens de caráter *pro labore faciendo*. Discorreu sobre a necessidade de ser respeitada a prescrição quinquenal, pugnando ao final pela improcedência dos pedidos.

4. Finda a instrução processual, foi prolatada a sentença de fls. 135/139, a qual julgou o pleito procedente para condenar o réu à revisão dos proventos da autora, bem como ao pagamento das diferenças das parcelas pagas a menor, corrigidas monetariamente desde a data em que deixaram de serem pagos, e acrescidas de juros de mora a contar da citação, devendo ser observada a prescrição quinquenal.

5. Em sede recursal, a sentença foi alterada em fls. 203, tão somente para fixar os honorários no percentual de 12% (doze por cento) sobre o total que resultar da condenação.

6. Finda a fase de conhecimento e iniciada a fase de execução, a parte autora apresentou cálculos de liquidação em fls. 1.170, os quais foram impugnados pelo réu em fls. 1.211.

7. Consoante decisão colacionada às fls. 1.226, esse MM. Juízo nomeou esse Perito, o qual com honras aceitou seu encargo.

II. DILIGÊNCIAS E DOCUMENTOS OBTIDOS

8. Analisado o processo em referência e as manifestações das partes, entendeu esse Perito que houve necessidade de efetuar diligências a fim de



coletar mais informações para subsidiar e fundamentar os trabalhos, conforme petição de fls. 1.322.

III. METODOLOGIA ADOTADA

9. Este trabalho foi realizado conforme as determinações da legislação processual, resoluções, normas e interpretações técnicas elaboradas pelo conselho federal de contabilidade e com a compreensão contábil e jurídica das decisões judiciais apresentadas.

10. As informações necessárias para a confecção deste laudo pericial foram encontradas nos autos deste processo. Também para substanciar e balizar os cálculos, foram utilizadas as determinações desse Juízo na sentença e no acórdão proferidos.

IV. CÁLCULOS

11. Os parâmetros para a elaboração do presente cálculo foram determinados pela decisão a seguir, conforme trecho abaixo:

DECISÃO DE NOMEAÇÃO ÀS FLS. 1.226, DETERMINANDO PARÂMETROS:

"PARÂMETROS REFERENTES AOS JUROS DE MORA E À CORREÇÃO MONETÁRIA:

Juros:

até 30/06/2009 (entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009): juros de 0,5% ao mês;

(b) a partir de 01/07/2009 (vigência da Lei nº 11.960/2009) até 08/12/2021: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança.

Correção monetária:

(a) até dezembro/2006 (entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006): de acordo com os índices fixados pela E. CGJ deste Tribunal;

(b) a partir de janeiro/2007 (vigência da Lei nº 11.430/2006) até 08/12/2021: de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC)

Juros e correção monetária a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente - vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá



ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021.

12. Seguindo atentamente as diretrizes da decisão retro, e em observância aos termos da coisa julgada, esse Perito não possui ressalvas a realizar.

V. CONCLUSÃO

13. Nesses moldes, conforme memória de cálculo em anexo, foi apurado o valor total de **R\$ 23.896,94** (vinte e três mil oitocentos e noventa e seis reais e noventa e quatro centavos), atualizado até 31/03/2023. Em comparação aos cálculos que deram origem à execução, em fls. 1.196, não há excesso.

14. Certo do cumprimento de seu encargo, o Perito encerra o presente documento respondendo, dentro dos critérios estabelecidos, o solicitado por esse MM. Juízo.

Rio de Janeiro, 8 de setembro de 2025.

João Ricardo Uchôa Viana

Economista - Corecon / RJ 17382

Membro da APJERJ nº 598

Perito TJRJ nº 3723